



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10821.000010/2004-77
<b>Recurso n°</b>	132.767 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.066
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ÁLVARO BAPTISTA
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam estarem parte das áreas da propriedade inseridas no PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (Decreto 10.251/77) e o ADA, mesmo entregue a destempo, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso, excluindo a área de preservação permanente no cálculo do imposto, por ser isenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa à área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 14 a 21, através do qual se exige, do autuado ora recorrente, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 1.371.931,73, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da desconsideração do valor do imóvel, informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1999, com a conseqüente atribuição de novo valor, de acordo com o Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, por glosa da área de preservação permanente, de 1.906,0 ha, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA em tempo hábil e de documento para comprová-la, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Benedito”, com área total declarada de 1.936,0 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 2.400.219-4, localizado no município de Ubatuba/SP.

O autuado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 26 a 29, na qual, em síntese, argumenta que:

- *É advogado de pobre, que trabalhando por 40 anos em infortunística, adquiriu, por usucapião, o imóvel na Serra do Mar, preservando-a no que pode com suas posses. Foi surpreendido pelo Auto de Infração que, se mantido, o fará pobre, não vislumbrando como seu montante poderá ser pago, em tomo de quatro milhões de reais, que não podem ser obtidos nem com a venda da terra, a menos que o governo o indenize. Manifesta surpresa pela valoração das terras, que [nesse nível] só poderia ser comprada pelo governo, e incredulidade pela taxaço e ruína impostas pelo governo a quem quer preservar a ecologia.*

- *Os documentos solicitados pelo Fisco, embora com base na Lei, são novidades que dependem de conhecimento e técnicos capacitados para seu atendimento, o que não pode ser feito em cinco dias, no final do ano, em que todos estão de férias, “inclusive o Judiciário, o Executivo Federal e o Legislativo”. O interessado teria feito contato telefônico, dispondo-se a atender às solicitações, no prazo mais rápido, e mostrando as dificuldades de fazê-lo no prazo exíguo que foi concedido, seja por planta ou por qualquer outra forma de requerimento aos órgãos competentes. A regularização da área está sendo providenciada, na forma da Lei, e seria necessário maior prazo para atendimento, bem como fosse esclarecido quanto à forma de comprovar o que fosse necessário, pois sabe que é de todo incabível o imposto arbitrado. O interessado está arcando com gastos superiores às suas possibilidades na confecção de plantas e outros documentos para defender-se da autuação, “uma catástrofe que se abateu sobre si, como se houvesse uma montanha, que estaria prestes a cair em cima de sua cabeça.”*

- *Pelo tamanho da área, o imóvel está, indubitavelmente, em área de preservação permanente, causando estranheza que o Auditor-Fiscal não tenha conhecimento do fato. No local não se pode “roçar, carpir ou plantar, e mesmo efetuar qualquer atividade, estando sujeito a crimes ambientais, nem mesmo na área dita tributável na declaração”, e “jamais poderá ser mantido tal auto de infração, devendo ser totalmente reformado por ser medida de Direito e perfeita*

*Justiça". "É indescritível o que o autuado sofreu e sofre. Não se pode usufruir da terra e se recebe uma pena de milhões, como se fosse uma terra Produtiva ou mesmo com possibilidade de produção". "E produção no litoral norte? Serra do Mar? Encosta? Ar marinho? – terras sem nenhum acesso".*

- *O aviso de recebimento postal, da intimação para apresentação de documentos, não foi assinado pelo interessado; "e mais, 29 de dezembro não é data para se contar 5 dias e multar, como que o não atendimento nesse período sujeita a multa que é sobre algo totalmente indevido". "Querer em 5 dias a apresentação de planta nos termos da intimação fiscal, nos dias de fim do ano e nos dias do começo do ano, é querer gravar e penalizar aquele que tem terra e não pode nela mexer, é demais".*

- *A área corresponde a um usucapião, com planta definida por perito judicial, processo n.º 1.122-3/61, da Comarca de Ubatuba, e se encontra acima da cota 100, devidamente delimitada na planta anexada à peça impugnatória, "não podendo ser pago imposto territorial rural, estando isenta". A área não tem valor comercial, pois ninguém compraria área que não pode ser explorada, tendo sido declarado um valor estimado e, quem poderia dar valor à propriedade é o próprio governo, que deverá futuramente indenizar os proprietários de terras em áreas de preservação permanente, e que estão nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, em processo de demarcação. O interessado também propugna um "imposto territorial negativo", pela preservação do ambiente.*

- *Esclarece que está providenciando os registros necessários com a finalidade de comprovar a isenção da área, apresentando, desde já, o levantamento topográfico e descrição total da área e "localização técnica, para que não paire qualquer dúvida".*

- *Por fim, requer "que seja julgada procedente a presente impugnação a fim de que seja anulada a consideração de área tributável, mantendo a declaração de isenção por ser área inserida na Serra do Mar, APP, vez que as informações prestadas pelo impugnante foram e estão exatas, de acordo com a verdade dos fatos, não ocorrendo nenhuma fraude, havendo lançamento de imposto incorreto por essa respeitável auditoria fiscal, e não há possibilidade de qualquer utilização do imóvel, sendo certo que a apuração da fiscalização não foi feita no imóvel, como deveria ser, e se tivesse sido, o ilustre auditor fiscal jamais teria emitido o auto de infração de valor astronômico" e, "além da anulação do lançamento do imposto, que seja a multa cancelada e bem como a correção monetária, por serem totalmente essas verbas indevidas na espécie".*

Foram juntados, à impugnação de primeira instância, os seguintes documentos:  
a) cópia de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado em 19/02/2004, às fls. 30; descrição topográfica da propriedade, às fls. 31 e 32; mapa da propriedade, às fls. 33; cópia do Auto de Infração, fls. 34 a 44; e cópia de documento de identidade, fl. 45.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N.º 4.341 de 17/09/2004, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se

resume, transcrevendo os textos básicos que serviram de respaldo ao voto condutor do Dr. AFRF Relator:

*“O interessado apresenta uma série de considerações quanto à sua condição financeira, ao impacto psicológico decorrente da autuação, e à magnitude do crédito tributário. Do modo como foram feitos, tratam-se de argumentos ad misericordiam, que não podem ser aceitos, quer pela autoridade lançadora, quer pela autoridade julgadora, tendo em vista a natureza vinculada da atividade, nos termos do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional. Portanto, a apreciação de sua defesa será feita mediante as argumentações de caráter legal e objetivo contidas na peça impugnatória.*

*Também expressa estranheza pelo Auditor-Fiscal não conhecer o fato do imóvel encontrar-se em área de preservação permanente, e que nele não se pode efetuar qualquer atividade, estando sujeito a crimes ambientais. Sobre essa argumentação, deve-se dizer que, ainda que o funcionário tivesse conhecimento pessoal a respeito da situação, não seria esse conhecimento que faria prova no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo suas atribuições àquelas relativas a efetuar o lançamento conforme as situações fáticas comprovadas, e dispositivos legais aplicáveis. A prova que pudesse eventualmente elidir o lançamento deveria ser produzida pelo interessado, seja na fase do procedimento fiscal, seja nesta fase contenciosa. Tampouco, pelos fundamentos da autuação, como será visto, a fiscalização in loco resultaria em conclusões diferentes.*

*Conforme relatado, a autuação consistiu na atribuição de novo valor ao imóvel, desconsiderando o declarado pelo contribuinte; e na glosa da área de preservação permanente. Na peça da autuação – Auto de Infração – a autoridade fiscal discorreu longamente sobre a não decadência do Fisco constituir o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, em 2004, fundamentalmente pelo fato do contribuinte ter pago o ITR do exercício em 8 de julho de 2002, circunstância que faz com que o prazo decadencial de cinco anos tenha seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN. Assim, para o exercício de 1999, o prazo para a constituição do crédito tributário se estende até 31 de dezembro de 2004. Na peça impugnatória, a matéria não foi argüida.*

*O autuado argumenta que o prazo de cinco dias para atendimento da Intimação Fiscal fora exíguo para “demonstrar por planta ou por qualquer outra forma por requerimento aos órgãos competentes ser a área de preservação permanente”. Argumenta também que “29 de dezembro não é data para multar, como que o não atendimento nesse período sujeita a multa que é sobre algo totalmente indevido” e ainda que “Verifica-se que o termo de intimação fiscal por aviso AR datado de 29.12.03 não foi assinado por este signatário”.*

*O prazo de cinco dias, concedido para atendimento ao Termo de Intimação, tem sua base legal na nova redação dada ao art. 19 da Lei nº 3.470/58, a partir de 28 de julho de 2001, pela Medida Provisória nº*

2.158-34/2001, arts. 71 e 77; e Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, arts. 71 e 91.

*Os documentos que embasaram a Declaração do ITR de 1999 deveriam ser contemporâneos daquela época – portanto não se pode dizer que sejam novidades, nem deveriam ser elaborados no prazo da intimação – e mantidos enquanto não decorrido o prazo decadencial, como bem esclarecem as instruções de preenchimento da DITR, no tocante à distribuição de áreas do imóvel.*

*Também protesta o interessado pela data da intimação, 29 de dezembro. Aqui devemos esclarecer que não há vedação para a prática dos atos relacionados à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes com base na data. Tampouco essas atividades dependem de estarem os poderes Legislativo ou Judiciário “em férias”, mesmo porque não são intervenientes nesse processo, salvo se ao Judiciário recorresse o contribuinte, para salvaguardar seus direitos, no que certamente seria atendido pelo regime de plantões. O poder Executivo e, mais especificamente, a Secretaria da Receita Federal, não entra em férias coletivas ou recessos, apenas obedecendo aos feriados estipulados em Lei e eventuais dias ou períodos de ponto facultativo, notadamente, nessa época, parte do dia 31 e o feriado de 1.º de janeiro. A única disposição específica a respeito é que os prazos só se iniciam ou encerram em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Caso o termo inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ou em que o expediente da repartição não seja normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou em que a repartição funcione normalmente, conforme disposições contidas no art. 210 do CTN e no art. 5.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, que regulamentam o Processo Administrativo Fiscal.*

*A disposição do interessado em atender às solicitações no menor prazo possível é louvável, e, na impossibilidade de fazê-lo, deveria ter solicitado, preferencialmente formalizando o pedido por escrito, o prazo necessário. No entanto, a extensão do prazo além do estabelecido legalmente seria de competência da autoridade fiscal, cuja decisão não poderia ser impugnada nesta instância administrativa, salvo de contrária a lei. Quanto à falta de assinatura do interessado no Termo de Intimação, podemos esclarecer que a prova da ciência pessoal realmente poderia ser feita com a assinatura do sujeito passivo no Termo, conforme inc. I, art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. No entanto, a ciência se deu por via postal, conforme o inc. II do mesmo artigo. A intimação pode ser pessoal, por via postal e por edital, não existindo ordem de preferência entre a intimação pessoal ou por via postal. Já a via do edital será utilizada quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II do artigo citado.*

*O fato do aviso de recebimento postal não ter sido assinado pelo interessado em nada prejudica o feito, pois a intimação, feita por via postal, deve ser encaminhada para o endereço do contribuinte, não sendo exigida a entrega em mãos, entendimento corroborado pela jurisprudência administrativa.*



*Observe-se que o endereço constante dos avisos de recebimento postal no presente processo coincidem com o endereço mencionado na peça impugnatória. De acordo com o aviso de recebimento postal de fl. 09, o Termo de Intimação de fls. 07 e 08, foi encaminhado àquele endereço e recebido por Maria Baptista, sendo até razoável supor que seja pessoa com vínculo familiar com o interessado, embora, conforme visto acima, não seja isso requisito para a validade da intimação. O próprio interessado, em sua peça impugnatória, demonstra ter tomado conhecimento da intimação na época da ciência, pois teria entrado em contato telefônico para verificar a possibilidade de estender o prazo para atendimento.*

*O interessado foi intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental, protocolizado no prazo, relativo ao imóvel, conforme Termo de fl. 07. A exigência foi feita com base no disposto no art. 10, da Lei n.º 9.393/96.*

*Com esse dispositivo, deve ser observado o previsto no art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/97, o qual estabelece que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado através de convênio.*

*Nos termos dos incisos II e III, desse mesmo parágrafo, o contribuinte dispõe do prazo de seis meses, contado da data da entrega da Declaração do ITR, para protocolizar requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, cabendo à Secretaria da Receita Federal efetuar o lançamento suplementar do Imposto, caso o contribuinte não requeira o Ato Declaratório, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA.*

*Trata-se, assim, de condição fixada pela Secretaria da Receita Federal, por meio de ato normativo, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 9.393/96, condicionando a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ao reconhecimento dessas áreas pelo Poder Público, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

*Em se tratando do exercício de 1999, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental, expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da Declaração do ITR – 30 de setembro de 1999, de acordo com a IN/SRF n.º 88/99. No caso em tela, o interessado apresentou a cópia do Ato Declaratório Ambiental de fl. 30, protocolizado junto ao IBAMA em 19/02/2004, posteriormente ao prazo estabelecido, descumprindo, assim, requisito para que a área de preservação permanente fosse excluída da área tributável do imóvel. Na realidade, tendo em vista a argumentação, do interessado, de que adquiriu o imóvel por usucapião, detinha ele a condição de contribuinte do ITR, no imóvel, à época da entrega da Declaração do ITR do exercício de 1997, portanto, é do prazo de entrega desta que deve ser considerada a obrigação de apresentar o ADA. Assim, nos termos do art. 3º, da IN/SRF n.º 056/98, o prazo – prorrogado – para cumprimento da obrigação, é 21 de setembro de 1998. Não tendo sido cumprido tal*

*prazo, cabível o lançamento, conforme § 4º, inc. III, art 10 da IN/SRF na 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97.*

*Além da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, o interessado não apresentou, quer à fiscalização, quer na fase contenciosa, documentação comprobatória das áreas de preservação permanente e de eventuais áreas de reserva legal, o que poderia ser feito, conforme Termo de fl. 07, mediante Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público, certidão do IBAMA ou de outro Órgão Público ligado à preservação florestal; e, no tocante à reserva legal, por certidão da matrícula do imóvel, com a averbação da reserva, ou Termo de Responsabilidade, perante o IBAMA, na parte do imóvel que seja de posse. O memorial descritivo de fls. 31 e 32, e o mapa de fl. 33 não são adequados para fazer a prova das áreas citadas.*

*De modo indireto, ao demonstrar surpresa com a valoração atribuída a suas terras, o interessado manifesta inconformidade com o valor atribuído ao imóvel, para fins de tributação do ITR. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do Auto de Infração, fls 18 e 19, a autoridade fiscal, com base no art. 14 da Lei na 9.393/96 (logo após transcrito), verifica que o valor da terra nua, declarado pelo contribuinte, foi de R\$ 90.000,00, para a área de 1.933,0 ha, ou seja R\$ 46,56 por hectare. Ainda consta da peça que, segundo consulta ao Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, para o município, no exercício de 1999, foi encontrado um valor de R\$ 8.252,95 por hectare, valor utilizado para fins de lançamento, por ter sido considerado o valor declarado como sub-avaliado, dada a evidente desproporção.*

*Apesar da inconformidade do interessado, por não ter apresentado elementos idôneos que pudessem fazer prova e firmar convicção de que o valor estipulado pelo Fisco não deve substituir o valor originalmente declarado, o que poderia ser feito mediante Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA em cuja jurisdição se situa o imóvel, mantém-se, para fins de tributação o valor que embasou o lançamento de ofício.*

*A proposição do “imposto territorial negativo”, no interesse da preservação ambiental, não é passível de apreciação nesta instância administrativa, devendo ser observado, pelo interessado, o processo legislativo constitucional.*

*O interessado afirma que “providenciando os registros necessários com a finalidade de comprovar a isenção da área, apresentando, desde já, o levantamento topográfico e descrição total da área e “localização técnica, para que não paire qualquer dúvida”. Entretanto, quaisquer provas que o contribuinte desejasse fossem apreciadas, deveriam ser apresentadas juntamente com a impugnação, ex vi o parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.*

*Assim, apesar da extensa argumentação do interessado, não foram apresentadas razões de direito nem elementos de prova suficientes para*

*comprovar que a autuação fiscal foi indevida, nem que devesse ser alterada de qualquer forma. Tampouco é possível a juntada de novas provas, conforme já exposto, razões pelas quais o pedido de que seja "anulada a consideração de área tributável", nas palavras do interessado, não pode ser deferida. A solicitação de que a multa seja cancelada e a correção monetária [anulada] também não pode ser atendida, dada a manutenção da obrigação principal e por estar a exigência da multa legalmente fundamentada. Quanto à correção monetária, não há exigência nesse sentido. Talvez tenha querido o interessado se referir aos juros de mora, que são igualmente aplicáveis na forma da legislação de regência, não podendo ser, portanto, excluídos, dada a manutenção da obrigação principal.*

*Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração de fls. 14 a 21, com os acréscimos legais impositivos no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96. Campo Grande MS, 16 de setembro de 2004. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS – RELATOR”.*

Intimada a tomar conhecimento dessa Decisão, a autuada apresentou as razões de sua irrisignação, tempestivamente, mantendo em parte as razões argüidas em primeira instância, ratificando, destarte, que:

*- O ADA, mesmo sendo desnecessário, segundo a legislação vigente sobre o assunto, principalmente “o artigo 10, 7º da Lei nº 9.393 de 19/12/1996 e introduzido pela MP 2.166-67 de 2001”, foi devidamente entregue sob protocolo no IBAMA, mesmo fora do prazo requerido pela SRF, conforme cópia já anexada ao processo, e que somente não entregou a fiscalização dado a exigüidade do prazo concedido de apenas cinco dias;*

*- não possui respaldo legal a “desqualificação” efetivada pela Receita Federal do “memorial descritivo e os mapas” juntados ao processo, alegando como sendo inadequados para fazerem prova de que as áreas da propriedade citadas na Declaração do ITR são de proteção ambiental;*

*- a Lei 5.868/72, no seu artigo 5º, inciso I, declara expressamente que estão isentas de tributação de ITR às áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação, e portanto, sereia dever da Administração Pública não tributá-las;*

*- o Parque Estadual da Serra do Mar, que abrange grande parte da área da propriedade, foi criado pelo decreto 10.251/77, para a preservação do remanescente da mata atlântica, tendo seus parâmetros regulamentadores sido instituídos no anexo a que se refere o Decreto 25.341/86;*

*- transcreveu em seu socorro, diversos Acórdãos tidos como paradigmas emanados pelo Conselho de Contribuintes, onde demonstram que os imóveis situados dentro de Parques Estaduais são considerados como área de preservação permanente e não tributáveis,*

*como também, inúmeros outros Acórdãos declarando a não exigência de ADA para comprovação de área de preservação permanente, como também, impugnou o valor atribuído pela SRF ao valor da terra nua por hectare, por fugir totalmente da realidade, supervalorizando o imóvel;*

*- protestou sobre a tida tese de que não poderia mais apresentar provas documentais, “dada a preclusão desse seu direito”, por ser de todo incabível, fazendo anexar diversos documentos, nesta ocasião, como: Decreto que instituiu o “Parque Estadual da Serra do Mar”; cópia do Memorial Descritivo já anexado anteriormente, e Laudo Técnico e Planta elaborado por Engenheira registrada no CREA.*

Ao final solicitou fosse conhecido e provido o recurso voluntário, declarando a improcedência do Auto de Infração.

Posteriormente, em data de 07/08/2006, anexou “LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL” com diversos anexos, constantes às fls. 155 a 231, elaborado de acordo com a IN 42 e Resolução 49/2000, de autoria do Engenheiro Agrônomo Alexandre da Silva Leite, juntamente com o comprovante do ART do CREA – SP (fls. 232/233), e cópias dos ADA’s dos anos de 1997, 2004 e 2006 (fls. 234/236).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação N.º 80/2004 datada de 09/12/2004 (fls. 71/72), por AR em data de 17/12/2005 (fls. 95), apresentou seu recurso voluntário com anexo protocolado na repartição competente em 14/01/2005 (fls. 96 a 111), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentação que faz parte integrante desse processo, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende unicamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela glosa da área de preservação permanente da Fazenda São Benedito, localizada no município de Ubatuba – SP, por não ter apresentado, em tempo hábil, o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, da área de 1.906,0 ha declarada como de interesse ecológico, pois inserida no Parque Estadual da Serra do Mar.

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE da propriedade desde a data dos fatos, a devidamente declarada no DITR e no ADA, que fora objeto do Auto de Infração ora vergastado, mesmo que a *posteriori*.

Saliente-se, que o recorrente provou áreas da propriedade um pouco maiores, tanto da área total da propriedade, como da área de preservação permanente, uma vez que a época do lançamento tributário e da DITR, não se tinha a definição exata das mesmas, mesmo por que, não possuía o devido registro em cartório, por serem áreas de USUCAPIÃO, apenas com memorial e planta definitiva do perito judicial.

Desta forma, foi protocolado o competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, onde consta rigorosamente a área de preservação permanente de 1.906,0 ha, com área total do imóvel de 1936,0 ha, conforme declarado pelo recorrente, mesmo sem a guarda do prazo legal estatuído, efetivado em 19/02/2004, conforme fotocópia do documento às fls. 30 e 235. Saliente-se outrossim, que foram exatamente essas áreas as declaradas pelo autuado na DITR, e rigorosamente constantes do Auto de Infração, apenas, glosadas as de preservação permanente.

E ainda, conforme repousa no processo às fls. 31 a 33, o Memorial Descritivo e a Planta Topográfica da propriedade, de autoria da Engenheira Arquiteta Lílian Victor Maia Pereira - CREA SP 50600860656, como também e principalmente, o LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL da propriedade (fls. 156 a 180) elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Alexandre da Silva Leite – CREA SP 50661180643, com ART às fls. 232/233, demonstram e corroboram as informações prestadas pelo autuado.

Independente disso, verifica-se outrossim, que a legislação que rege toda a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas

(Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênia ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n.º 10980.008219/2001-11, Recurso n.º 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I.....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) a § 7º s áreas sob regime de servidão florestal.*

*....*

*A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente....”.

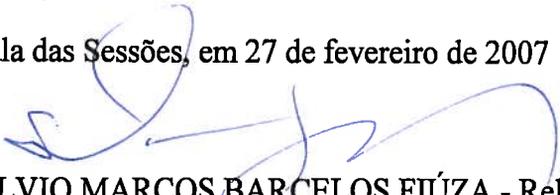
E ainda, considerando finalmente, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação a área de preservação permanente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator